



Proposição: **MSGPL - Mensagem do Executivo**
(Projeto de Lei)

Número: **004698/2025**

Processo: **10923-00 2025**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 281/2025.

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Poder Executivo.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem do Poder Executivo nº 4698/2025, que: "Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis no Município de Juiz de Fora".

Trata-se de análise do Projeto de Lei que busca estabelecer diretrizes para a gestão de resíduos sólidos recicláveis, visando a separação, coleta, reaproveitamento e destinação adequada. O projeto também inclui disposições sobre a inclusão social de catadores e cooperativas, e, notadamente, restringe a instalação e operação de empresas compradoras e armazenadoras de recicláveis na Unidade Territorial I (UT I), com previsão de realocação para as empresas já existentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286112



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

O gerenciamento de resíduos sólidos, a coleta seletiva e a regulamentação do uso do solo urbano são, indubitavelmente, matérias de interesse local.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Lei nº 11.445/2007 (Saneamento Básico) reforçam o papel dos Municípios como titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. O projeto de lei, ao instituir um programa de coleta seletiva e estabelecer diretrizes para a gestão desses resíduos, atua em conformidade com essa competência, preenchendo as lacunas de legislação federal e estadual no âmbito local.

A proposta contribui para a redução do volume de resíduos em aterros sanitários e para a destinação ambientalmente adequada de materiais, em consonância com o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente. A restrição de atividades em áreas centrais visa mitigar a poluição visual e o acúmulo irregular de materiais, promovendo a qualidade de vida urbana.

A restrição de atividades como a de galpões e depósitos de sucatas no centro da cidade (UT I) e a determinação de realocação para áreas compatíveis com a legislação de uso do solo (Art. 9º) encontra amparo na competência municipal de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. A medida busca organizar o espaço urbano, evitar conflitos de vizinhança e promover a acessibilidade e a segurança. A exigência de espaço para estacionamento de carrinhos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286112



(Art. 10) também visa o ordenamento viário.

O ponto mais sensível do projeto é a restrição da instalação de atividades de reciclagem na Unidade Territorial I (UT I) e a imposição de realocação para as empresas já existentes, com prazo de 6 (seis) meses (Art. 9º).

Além do mais, a determinação de realocação de Empresas é uma medida drástica que afeta o exercício de atividade econômica. No entanto, ela não é inconstitucional, desde que observe o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. **O prazo de 6 meses para a transferência de atividades deve ser avaliado em plenário se é suficiente para que os empreendedores possam se adequar, evitando um ônus excessivo que possa configurar violação ao direito de propriedade ou à livre iniciativa (Art. 5º, caput e Art. 170, CF/88).**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286112